



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

PARECER Nº 239 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº770, DE 19/08/1998, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL À LEGIÃO DA BOA VONTADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº770, de 19/08/1998, que autorizou a concessão de direito real de uso de próprio municipal à Legião Da Boa Vontade.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme consta da justificativa que acompanha o Projeto de Lei Complementar em exame, em resposta ao ofício 022/18 – PGP, a Legião da Boa Vontade, informou que não dará continuidade na instalação de suas atividades sociais no imóvel objeto da Lei complementar 770/1998, concedido o Direito Real de Uso pela Prefeitura Municipal e, em razão disso, aceita a revogação da concessão em questão.

Conveniente citar o inciso VII do artigo 4º da Lei Maior do Município
normatiza:

“Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;" (g.n.)

Tendo em vista que o gerenciamento dos bens públicos é função do Poder Executivo, por dispor dos meios necessários ao planejamento geral da cidade, o Alcaide Municipal é competente para propor Projetos de Lei desse jaez como o que ora se analisa.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS